



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 216, DE 2021

(Da Sra. Marília Arraes)

Altera o § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências”, para incluir o segmento de manifestações artísticas relacionadas ao carnaval, às festas juninas e festividades religiosas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-305/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Altera o § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências”, para incluir o segmento de manifestações artísticas relacionadas ao carnaval, às festas juninas e festividades religiosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

18.....

.....
§ 3º.....

- i) *realização de manifestações artísticas relacionadas à festa do carnaval*
- ii) *realização de manifestações artísticas relacionadas às festas juninas;*
- iii) *realização de festividades religiosas” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 1 6 6 8 2 4 8 1 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

As festas populares são parte da essência do povo brasileiro. Em suas mais diversas formas elas compõem a nossa identidade e chegam a tomar proporções gigantescas influenciando não só a cultura, como a economia do país em todas as regiões. Dentre elas temos o carnaval, as festas juninas e as mais diversas festividades religiosas que reforçam as tradições no Brasil.

Não há quem possa negar que o carnaval constitui uma das festas populares mais importantes e significativas do calendário nacional. Com os novos estudos e pesquisas da Antropologia, constata-se que, no Brasil, existem inúmeras manifestações artísticas relacionadas a essa tradição popular, que vão desde o desfile de escolas de samba, agremiações e blocos carnavalescos, passando pelos cordões, frevo e maracatus, até os afoxés e trios elétricos que arrastam multidões pelas ruas de nossas cidades. Daí porque o certo seria falarmos de “carnavais brasileiros”, ao invés de apenas “carnaval”, dada à diversidade cultural de seus ricos e expressivos rituais artístico-performáticos.

A presente proposição legislativa tem como escopo incluir, no § 3º do art. 18 da atual lei federal de incentivos à cultura, mais conhecida como “Lei Rouanet”, dispositivo legal que contemple o setor carnavalesco, festas juninas, festividades religiosas e suas manifestações artísticas no rol dos segmentos beneficiários, passíveis de receber os incentivos fiscais previstos na referida Lei.

Sabemos que, devido ao isolamento social imposto pela Pandemia da Covid-19, o setor cultural, que por sua natureza intrínseca, necessita de público para as realizações presenciais, foi um dos segmentos mais atingidos em termos econômicos. Tanto assim é que, graças ao esforço de parlamentares de diferentes partidos políticos desta Casa, aprovou-se a Lei nº 14.017/2020, que *“Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”*. A “Lei Aldir Blanc”, a qual sou uma das coautoras, como ficou conhecida, previa auxílio emergencial



* c d 2 1 6 6 8 2 4 8 1 0 0 0 *

para as festas populares, incluindo o carnaval e o São João, bem como outras de caráter regional (art. 8º, XIII). Ocorre que esse benefício foi concedido até o final do ano de 2020, não tendo sido prorrogado pelo governo federal.

Mais especificamente, neste ano de 2021, por força de medidas sanitárias para combater a propagação do novo coronavírus, esses eventos não serão mais realizados conforme previsto. Isso trará, por conseguinte, um enorme prejuízo para os setores, comprometendo inclusive as condições de vida de centenas de trabalhadores da cultura, que tiram seu sustento das atividades realizadas durante as festas.

Além de festa popular, esses eventos constituem importante atividade econômica, gerando emprego e renda para muitos trabalhadores. São empreendimentos extremamente rentáveis para a chamada Economia Criativa no País. Tendo como exemplo o carnaval, leiamos o que diz o texto “A importância econômica do carnaval”, matéria veiculada nas redes sociais:

Quem pensa que o Carnaval é apenas um ótimo feriado para viajar e esquecer os problemas está muito enganado. O feriado é um dos mais importantes do país, movimentando boa parte da economia em setores como turismo e negócios, influenciando positivamente no cenário econômico do país.

A importância do Carnaval no turismo brasileiro é fundamental para o alcance das metas financeiras na economia, considerando que o evento atrai turistas de várias regiões do Brasil e do exterior para aproveitarem a festa em grande estilo. A economia movimenta mais de US\$ 600 milhões todos os anos, representando entre 10 e 11% do faturamento anual de agências de turismo e grandes redes de hotelaria. O comércio é um dos mais afetados positivamente pelas festividades de Carnaval no desenrolar de nossa economia, principalmente os estados de São Paulo e Rio de Janeiro onde acontecem os desfiles das escolas de samba. O faturamento do Carnaval dobra o valor dos negócios, agitando a economia e melhorando a condição financeira do país.

*Carnaval, a festa que movimenta a economia!*¹

Em fevereiro de 2020, quando ainda não havíamos sido atingidos pela Pandemia da Covid-19, a realização do carnaval em Recife-PE nos mostra o quanto essa festa popular é vital para determinados setores econômicos:

¹ Disponível em: <https://midasconsignados.com.br/2019/10/18/a-importancia-do-carnaval-para-a-economia/>. Acesso em 13.01.2021.



* c d 2 1 6 6 8 2 4 8 1 0 0 0 *

Um Carnaval de recordes e expectativas superadas. A edição 2020 do Carnaval do Recife foi muito positiva para a cidade em diversos âmbitos, principalmente o econômico. Após o fim dos festejos de Momo, em balanço divulgado pela Prefeitura do Recife nesta Quarta-feira de Cinzas (26), o saldo do empreendedorismo da capital pernambucana bateu a casa do R\$ 1,4 milhão.

Este ano, mais de 2 milhões de foliões transitaram pelos polos espalhados pelo Recife. Um grande destaque dessa edição, segundo a Prefeitura, foi a quantidade de turistas que prestigiaram os festejos carnavalescos. Cerca de 226 mil passageiros passaram pelo Aeroporto do Recife e outros 50 mil chegaram à cidade através do Terminal Integrado de Passageiros (TIP). Essa quantidade resultou na ocupação de 98% da rede hoteleira da capital.²

A modificação introduzida na “Lei Rouanet” pretende reconhecer a importância dessas festas populares brasileiras, mediante a possibilidade de que projetos culturais voltados para a realização de manifestações artísticas possam também receber os incentivos fiscais previstos na legislação em vigor. Com isso, estaremos dando condições concretas para que esses eventos se tornem manifestações culturais com sustentabilidade econômica para a sua efetiva realização.

Conto merecer com o apoio de meus nobres Parlamentares na aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**Deputada MARÍLIA ARRAES
PT/PE**

² Disponível em: <https://www.folhape.com.br/NOTICIAS/2190-CARNAVAL-RECIFE-2020-BATE-RECORDE-PUBLICO-FATURAMENTO/131746/> Acesso em 13.01.2021.



* c d 2 1 6 6 8 2 4 8 1 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

a) artes cênicas; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

c) música erudita ou instrumental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

d) exposições de artes visuais; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a

manutenção desses acervos; (Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A provação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

.....

.....

LEI N° 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, *design* e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticas e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO